



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.010154/2007-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.403 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de junho de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VACILINA VOLOCHEN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO.

Ausente comprovação de retenção de imposto de renda referente ao ano-calendário objeto do lançamento, é procedente a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 35/36) em face do Acórdão n. 06-24.500 - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA (e-fls. 28/30), que julgou improcedente a impugnação (e-fl. 02), apresentada em 27/08/2007, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 21/08/2007 (e-fl. 25) mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - no total de R\$ 2.747,80 (e-fls. 03/07) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificada do teor do Acórdão n. 06-24.500 em 04/02/2010 (e-fl. 33), a impugnante, agora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário na data de 23/02/2010 alegando, em linhas gerais, que o IRRF glosado foi efetivamente recolhido sob Código de Receita 0561.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso assim concluiu:

¶. Segundo se infere da defesa apresentada, alega a Impugnante que o imposto retido foi informado em campo errado na DAA do ano-calendário de 2002, motivo pelo qual pede o cancelamento do presente débito fiscal.

7. Pois bem, em que pese os argumentos da defesa, em consulta à DAA do ano-calendário de 2002, fls. 09 a 13, observa-se que a retenção na fonte foi informada no campo correto, porém, conforme acima relatado, realmente não consta no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil retenção na fonte em nome da Impugnante, declarada por meio de Dirf para o ano-calendário de 2002 (tela de fl. 25).

8. Além do mais, constatamos, no sistema, que a DARF de fl. 15, apresentada pela Impugnante e correspondente à Guia de Retirada de fl. 14, realmente foi recolhida em seu nome e no código 0561, que corresponde a IRRF sobre rendimento do trabalho assalariado, vide tela de fl. 26, porém, esse recolhimento ocorreu em 26/12/2001, razão pela qual tal retenção na fonte não corresponde ao ano-calendário de 2002, mas ao ano-calendário de 2001.

9. Dessa forma, considerando que o valor compensado a título de retenção na fonte não corresponde ao ano-calendário de 2002, tem-se pela procedência da glosa efetuada.



Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reconhece que o recolhimento de IRRF - Código de Receita 0561 - valor de R\$ 1.192,35 - data: 26/12/2001 (e-fls. 15/16 e 37/38) - refere-se ao ano-calendário 2001, mas esclarece que isto ocorreu pelo fato de ter recebido as informações referentes ao ano-calendário 2002 quando já havia apresentado a

Processo nº 10980.010154/2007-51  
Acórdão n.º **2402-007.403**

**S2-C4T2**  
Fl. 43

---

declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2001 na condição de isenta e que não se ateve às datas, inclusive do recolhimento do DARF, havendo declarado normalmente no ano-calendário 2002.

De plano, resta constatada que, de fato, o IRRF glosado no valor de R\$ 1.192,35 refere-se ao ano-calendário 2001 e em sendo assim não se presta para compensação do imposto devido no ano-calendário 2002, caracterizando-se assim a procedência do lançamento em apreço.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima